



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000780/2010-92
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-000.929 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ e outros
Embargante M A Falleiro & Cia. Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Impõe-se a anulação de Acórdão anteriormente proferido, uma vez constatado erro na publicação do nome da contribuinte no Diário Oficial, com potencial de causar prejuízo ao direito de defesa da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos e DAR-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão embargado, determinando sua reinclusão em pauta para novo julgamento, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e reflexos, relativo ao ano calendário de 2005 a 2008.

Em sessão de julgamento realizada em 15 de março de 2012, esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Sessão do CARF acordou, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares de nulidade, ACOLHER a arguição de decadência do PIS e COFINS referente a janeiro de 2005 e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Cientificada do retrocitado Acórdão em 15/06/2012, a interessada interpôs os presentes embargos em 22/06/2012, arguindo: a) preliminarmente, a ausência de intimação do contribuinte acerca da inclusão do recurso voluntário em pauta de julgamento; b) omissões e contradições na análise de suas alegações relativas ao suprimimento de numerário de sócios, saldo credor de caixa, glosa de custos referentes a perdas no recebimento de créditos e dedutibilidade de juros e multa de mora.

Ausência de intimação sobre o julgamento do recurso voluntário

No tocante à ausência de intimação do contribuinte acerca do julgamento do recurso voluntário, a embargante alegou que houve erro na publicação ocorrida no Diário Oficial da União – Seção 1, no dia 28 de fevereiro de 2012, onde constou o seguinte, *in verbis*:

*19 – Processo: 10950.000780/2010-92-Recorrente: MAFAL-LEIRO & CIA LTDA.
e Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

Segundo a recorrente, a ausência de espaço antes e depois do número do processo impediu a localização do presente processo pelos mecanismos de busca do site da imprensa nacional dentro do Diário Oficial. Além disso, o nome do contribuinte foi publicado como sendo MAFALLEIRO (sem espaços), enquanto que seu verdadeiro nome é M A FALLEIRO.

No entender da embargante, estes equívocos impediram que a embargante e seus patronos encontrassem a publicação no DOU, o que acarretou a preterição do seu direito de defesa, já que não pode realizar sustentação oral na sessão de julgamento do processo.

No tocante às alegadas omissões/contradições do acórdão embargado, apresentou as seguintes alegações:

Suprimimento de numerário

Argumentou que a contabilização dos recursos provenientes de sócios no Livro Razão constitui prova da origem imediata daquele recursos, razão pela qual o acórdão embargado deveria ter analisado a prova da origem mediata dos aludidos recursos. Neste sentido, citou julgado deste CARF.

Saldo credor de Caixa

Em relação a este item, a embargante argumentou que a contabilização dos empréstimos proveniente da empresa Transfalleiro Transportes Ltda. demonstra a inocorrência do alegado saldo credor de Caixa.

Em outras palavras, sustentou a embargante que “os valores tidos pela fiscalização como “saldo credor de caixa” na verdade representam empréstimos tomados pela (sic) empresa Transfalleiro Transportes Ltda. os quais foram devidamente contabilizados e demonstrados.

Glosa de custos / glosa de perdas no recebimento de créditos

Em relação a este item, a embargante afirmou que “o r. Acórdão é omissso quanto aos títulos lançados a perda cujo valor é inferior a trinta mil reais, sobre os quais não se exige a manutenção de procedimentos judiciais para o seu recebimento”.

Dedutibilidade de juros e multa de mora

Argumentou a embargante que a multa de mora e os juros de mora são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. A partir desta premissa, considerou que “o v. Acórdão resta omissso quanto à previssão legal dissposta no art. 344 do RIR/99”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, razão por que deles tomo conhecimento.

Ausência de intimação sobre o julgamento do recurso voluntário

Conforme relatado, a inclusão do presente processo em pauta, para fins de julgamento do recurso voluntário, foi assim publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, do dia 28 de fevereiro de 2012, *in verbis*:

*19 – Processo:10950.000780/2010-92-Recorrente: MAFAL-LEIRO & CIA LTDA.
e Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

Como se percebe, foi publicado corretamente o número do processo, mas houve evidente incorreção no nome do contribuinte.

A ausência de espaços antes e depois do número do processo, bem como a ausência de espaços após as iniciais M e A do nome do contribuinte efetivamente podem ter dificultado/impedido uma eventual “busca” no diário oficial eletrônico.

Assim sendo, vislumbro no presente caso a **possibilidade** de ofensa ao direito de defesa da contribuinte.

Uma vez que tal fato, por si só, já enseja a anulação do acórdão embargado, deixo de apreciar as demais alegações da recorrente.

Conclusão

Em vista de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER dos embargos e DAR-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão embargado, determinando sua reinclusão em pauta, para novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator